



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 207/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Centro de Memória Buziano no Município de Armação dos Búzios e dá outras providências".

O objetivo da proposição é criar um Centro destinado à guarda, preservação, organização e difusão do patrimônio documental, técnico, histórico e cultural do município (Art. 1º e 2º).

O Art. 3º define que a gestão, organização administrativa e definição do espaço físico serão de competência do Poder Executivo.

Os Artigos 4º, 5º e 6º utilizam termos como "Poder Executivo poderá" e "fica autorizado", conferindo-lhe faculdade, e não obrigação, para regulamentar, firmar convênios e destinar recursos.

NOTAS DO RELATOR

A análise concentrar-se-á na verificação se a "instituição" do Centro de Memória, mesmo com cláusulas mitigadoras, invade a reserva de iniciativa do Prefeito para criar ou estruturar órgãos e serviços (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM).

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

O cerne da questão é se a criação de um "Centro" (que pode ser interpretado como um órgão, departamento ou nova unidade administrativa) é de iniciativa privativa do Executivo.

O STF (Tema 917) é rigoroso ao limitar a iniciativa parlamentar quando a matéria trata da estrutura, funcionamento e organização dos órgãos da Administração Pública. A criação

de uma nova unidade com finalidade específica (Art. 2º), como um "arquivo técnico oficial" e centro de difusão, tipicamente exige a reestruturação administrativa.

Matéria do PL: A criação do Centro, com a finalidade específica de "arquivo técnico oficial da cidade" e a responsabilidade de "guarda, preservação, organização e difusão do patrimônio documental" (Art. 1º e 2º, I), toca diretamente na organização dos serviços públicos essenciais (gestão documental e arquivística).

Confronto com a LOM: A criação de uma nova unidade administrativa, ainda que com o nome "Centro," que assumirá funções essenciais e demandará pessoal, espaço e recursos permanentes, interfere no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal (Art. 79, VI, da LOM). A iniciativa para criar, fundir ou extinguir órgãos ou entidades da administração indireta é privativa do Prefeito.

Mitigação Insuficiente: Embora os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º sejam bem elaborados para mitigar o vício (delegando a gestão, regulamentação e recursos ao Executivo), o Art. 1º ("Fica instituído o Centro...") é o ponto de fragilidade.

O Legislativo não pode criar unidade com atribuições administrativas; no máximo, pode instituir uma política ou diretriz programática para o Executivo seguir.

O Centro de Memória, pelas suas finalidades (arquivo técnico oficial, guarda e organização de documentos), exige a criação de estrutura funcional e a alocação de servidores, o que é de iniciativa reservada.

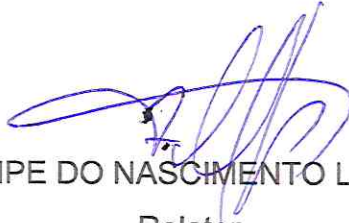
Conclusão em face do Tema 917: A instituição de uma unidade (Centro) com funções administrativas e técnicas específicas para gerir o patrimônio documental do Município configura invasão da competência do Executivo para organizar seus próprios serviços e estrutura, caracterizando vício de iniciativa formal.

2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

Geração de Despesa Obrigatória: Embora o Art. 6º utilize "poderá destinar recursos" (faculdade), a lei cria a entidade/programa que inevitavelmente gerará despesa contínua (aluguel/uso de espaço físico, manutenção de acervo, difusão cultural). A criação do Centro, por si só, é um comando de despesa futura e permanente, ainda que sua execução seja discricionária no curto prazo.

Invasão do Mérito: A lei avança sobre o mérito ao determinar a criação do Centro (Art. 1º) e especificar as funções administrativas (Art. 2º, I - "arquivo técnico oficial"). É prerrogativa do Prefeito decidir como e sob qual órgão existente ele alocará as funções de arquivo e memória, sem a necessidade de criação de uma nova "instituição" por lei parlamentar.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

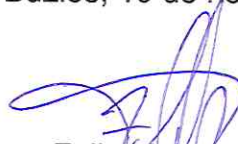
Projeto de lei ordinária nº 207/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em sua redação original, por VÍCIO DE INICIATIVA. A instituição de um "Centro de Memória" com funções de arquivo técnico oficial (Art. 1º e Art. 2º, I) implica a criação de uma nova unidade e a definição de suas atribuições funcionais, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (Art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB/88 c/c Art. 79, VI, da LOM), em desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro